

PROVIMENTO N.º 14, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Programa “Proteger e Reparar”, altera o Provimento CGJ/AL n.º 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto no art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, art. 41, do Código de Organização Judiciária, e art. 37, da Lei n.º 8.935/1994, atribuindo a esta Corregedoria-Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (promulgada pelo Decreto n.º 1.973/1996), especialmente o disposto em seu art. 7, alínea “c”, que dispõe sobre a necessidade de incorporar, na legislação interna, normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, bem como de adotar medidas administrativas adequadas, com vistas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

CONSIDERANDO a atribuição do Poder Público de desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, nos termos da Lei n.º 11.340/2006;

CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário instituída pela Resolução CNJ n.º 254, de 04 de setembro de 2018, sobretudo o objetivo de “estimular a promoção de ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres”;

CONSIDERANDO a institucionalização da Agenda 2030 da ONU pelo Poder Judiciário Brasileiro por meio da Meta 9 do CNJ, especialmente no tocante ao objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) nº 5.2, que versa sobre a eliminação de todas as formas de violência contra meninas e mulheres;

CONSIDERANDO que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabelece que, ao proferir sentença, o(a) magistrado(a) fixará valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima pela infração;

CONSIDERANDO que a sentença criminal é título executivo judicial, nos termos do art. 515, VI, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a dificuldade prática enfrentada pelas vítimas de violência doméstica para o recebimento dos valores indenizatórios fixados em sentença criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir efetividade a mecanismo judicial e administrativo para assegurar o cumprimento integral da reparação e/ou compensação financeira estabelecida em sentença criminal em favor da mulher vítima de violência doméstica;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar e efetivar o Programa “Proteger e Reparar”, de iniciativa do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital para fins de execução das sentenças condenatórias de indenizações mínimas pelos danos sofridos pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 4 para o ano de 2025, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o dever de “Estimular e acompanhar ações voltadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher e ao cumprimento da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 351/2020)”;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 6 para o ano de 2025, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre o dever de estimular, implementar e acompanhar ações de desjudicialização e desburocratização, também integrantes do Plano de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas para o biênio 2025/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa “**Proteger e Reparar**” voltado a permitir a realização dos protestos, nas serventias extrajudiciais alagoanas com atribuição de tabelionato de protesto de títulos, de sentenças penais condenatórias proferidas no âmbito dos processos judiciais sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em trâmite no Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 2º Serão protestadas as sentenças criminais condenatórias transitadas em julgado que fixarem valor mínimo para reparação dos danos causados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em razão da natureza de título executivo judicial conferida pelo art. 515, VI, do Código de Processo Civil.

Art. 3º Certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória na hipótese do artigo anterior, a Secretaria Judicial de cada unidade emitirá automaticamente a certidão de teor da decisão, discriminando unicamente o crédito relacionado aos valores pecuniários devidos a título de reparação/compensação por danos decorrentes do ato ilícito cometido,

excluídos valores decorrentes de eventual aplicação de pena de multa autônoma (art. 49, do Código Penal), assim como quaisquer referências à eventual pena privativa de liberdade.

Art. 4º A certidão de teor da decisão será disponibilizada, a requerimento da parte, diretamente ou por representação, a fim de que seja requerido o protesto da dívida junto à serventia extrajudicial com atribuição de tabelionato de protesto de títulos localizada na comarca de domicílio do devedor ou na comarca do Juízo prolator da sentença.

§ 1º Efetivada a protocolização do protesto perante a serventia extrajudicial competente, o delegatário do serviço cartorário expedirá comunicação obrigatória ao Juízo prolator da sentença, cientificando-o acerca do ato e indicando os valores devidos a título de emolumentos cobrados ao devedor.

§ 2º Efetuada a comunicação mencionada no parágrafo anterior, deverá a secretaria do Juízo providenciar a identificação do processo com sentença protestada mediante tarja específica a ser criada em sistema de tramitação processual.

Art. 5º Deverá constar da certidão de teor da decisão o número do processo judicial originário, o nome e o número do CPF da vítima/credora, o nome e o número do CPF do(a) condenado(a)/devedor(a), o valor da dívida e as datas de emissão e vencimento, as quais correspondem à data do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, observando-se o teor do disposto no art. 3º deste provimento.

Parágrafo único. Inexistindo informação quanto ao CPF do(a) condenado(a)/devedor(a), considera-se suficiente a indicação, na certidão de teor da decisão, da sua filiação e do documento de identidade.

Art. 6º A intimação a ser efetuada pelo Tabelião de Protestos deverá ser pessoal, não se admitindo o seu recebimento por pessoa diversa do(a) condenado(a)/devedor(a), salvo se civilmente incapaz de praticar o ato, hipótese em que se admitirá o recebimento por representante legal, devendo a intimação conter o nome, CPF e endereço do(a) condenado(a)/devedor(a), os nomes da vítima/credora e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do documento de dívida e número do processo judicial originário, bem como o prazo limite para cumprimento da obrigação perante o Tabelionato, além do número do protocolo interno da serventia extrajudicial e o valor a ser pago.

§ 1º Admite-se a realização da intimação por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo ou documento equivalente, inclusive meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.

§ 2º Na hipótese de utilização de meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, a intimação, que deverá ocorrer na pessoa do(a) condenado(a)/devedor(a), será considerada cumprida quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

§ 3º Dispensa-se a presença de todas as informações indicadas no caput quando se tratar de intimação por edital, a qual se limitará a conter o nome e a identificação do(a) condenado(a)/devedor(a).

Art. 7º Considerando a necessidade de atribuição de sigilo ao nome da vítima em processos relacionados a crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme preconizado pelo art. 17-A, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a redação dada pela Lei n.º 14.857/2024, o nome da vítima deverá ser indicado de forma abreviada na certidão e no mandado de intimação lavrado pelo Tabelião de Protestos.

Art. 8º Fica vedada a realização de audiência de conciliação, mediação ou outra forma alternativa de solução consensual de conflitos para fins de cancelamento do protesto na serventia, tendo em vista a natureza do processo originário do crédito gerado, bem como a possibilidade de existência de medida protetiva que inviabilize a presença simultânea ou o estabelecimento de contato entre as partes.

Art. 9º O(A) condenado(a)/devedor(a) que tiver proposto Revisão Criminal para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

Art. 10. Realizado o pagamento integral dos valores devidos perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, compreendendo tanto o montante da condenação quanto os emolumentos cartorários, quando não for o devedor beneficiário da justiça gratuita, incumbirá à serventia extrajudicial proceder à expedição de comunicação ao Juízo prolator da sentença protestada, instruída com os respectivos comprovantes, para fins de ciência e colheita de dados estatísticos.

Art. 11. Não serão cobrados das vítimas, ou de seus respectivos representantes devidamente constituídos para essa finalidade, os emolumentos pelo protesto de sentença judicial nas hipóteses abrangidas por este provimento, considerando-as beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita para essa finalidade.

Art. 12. Caberá à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI a criação de tarja específica ou outro método de identificação dos processos com sentenças condenatórias proferidas em processos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e protestadas em Tabelionatos de Protesto de Títulos, a fim de viabilizar o controle processual pela secretaria do Juízo e a posterior implementação de painel de monitoramento no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 13. Acrescentar ao Capítulo I (Da Apresentação do Documento), do Título VII (Do Tabelionato de Protesto de Títulos), do Provimento CGJ/AL n.º 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, o art. 9º-A, contendo a seguinte redação:

Art. 9º-A. A sentença criminal condenatória já transitada em julgado que fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 387, IV, do Código de

Processo Penal, poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, devendo, para tanto, ser observado o disposto no Provimento CGJ/AL n.º 14, de 30 de abril de 2025, aplicando-se subsidiariamente as normas desta Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, exceto no que forem incompatíveis.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 30 de abril de 2025.

**DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**
Em 05/05/2025

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Corregedor-Geral da Justiça